



LEI Nº 2.557, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece e regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, autoriza a concessão de serviço público de transporte e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I –

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros do Município de São Bento do Sapucaí, regido por esta Lei e seus atos regulamentares.

Parágrafo único: O transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica, não tratada nessa norma.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se definições:

I - Serviço público: transporte coletivo de passageiros remunerado, prestado conforme contrato de concessão ou autorização;

II - Operador: pessoa jurídica ou cooperativa responsável pela exploração do serviço;

III - Usuário: pessoa que utiliza o serviço de transporte coletivo;

IV - Itinerário: percurso estabelecido para cada linha;

V - Tarifa: valor cobrado pelo serviço;



VI - Tarifa social: modalidade de desconto prevista para grupos prioritários;

VII - Órgão gestor: unidade da administração municipal responsável pela regulação e fiscalização do sistema.

Capítulo II -

Princípios e Objetivos

Art. 3º - O Sistema observará os princípios da continuidade, universalidade, eficiência, equidade, acessibilidade, segurança e sustentabilidade ambiental.

Art. 4º - São objetivos da política municipal de transporte:

- I.** Garantir a mobilidade de todos os cidadãos, integrando áreas urbanas e rurais;
- II.** Priorizar transporte escolar e atendimento a usuários de serviços de saúde;
- III.** Promover a integração tarifária e modal quando tecnicamente viável;
- IV.** Reduzir externalidades negativas como emissões e congestionamento.

Capítulo III -

Gestão, Planejamento e Regulação

Art. 5º - O órgão gestor do Sistema será o Departamento de Trânsito e Mobilidade, competente para assuntos de transporte e mobilidade, ou órgão que venha a substituí-lo, com competência para:

- I.** Planejar e propor linhas, itinerários e horários;
- II.** Homologar tarifas e revisar a metodologia tarifária;



III. Conceder autorizações, promover licitações para concessões e firmar contratos;

IV. Fiscalizar a execução dos serviços e aplicar sanções;

V. Gerir cadastros de usuários beneficiários da tarifa social e programas de subsídio.

Art. 6º - A Administração Pública deverá elaborar o Plano Municipal de Transporte Coletivo, com diagnóstico da demanda, mapa de linhas, estimativa da frota necessária, indicadores de desempenho e cronograma de implantação de melhorias.

Capítulo IV –

Da Concessão, Permissão e Contratação

Art. 7 - A exploração do serviço público de transporte coletivo poderá ser feita por concessão, permissão ou autorização, mediante procedimento público previsto na legislação federal e em especial, aos arts. 97 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, observados os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e transparência.

Art. 8 - Os contratos de concessão e os instrumentos autorizativos deverão conter, obrigatoriamente:

I. Prazo de vigência;

II. Metas de qualidade e indicadores de desempenho;

III. Requisitos da frota e padrões de acessibilidade;

IV. Condições de reajuste tarifário e critérios de repasse de subsídios;

V. Penalidades e mecanismos de fiscalização;

VI. Plano de continuidade do serviço em casos de rescisão ou intervenção.



Art. 9º - Serão critérios de seleção dos operadores: capacidade técnica, condição financeira, plano operacional, experiência comprovada e atendimento aos requisitos de sustentabilidade e acessibilidade.

Capítulo V –

Condições Operacionais e Qualidade do Serviço

Art. 10 - A frota em operação deverá observar requisitos mínimos de segurança e conforto:

- I.** Idade máxima dos veículos para circulação no serviço urbano;
- II.** Acessibilidade universal, incluindo piso rebaixado, rampas ou dispositivos equivalentes e espaços para cadeira de rodas;
- III.** Manutenção preventiva registrada e inspeções periódicas.

Art. 11 - São deveres dos operadores:

- I.** Cumprir itinerários e horários autorizados, mantendo frequência mínima pactuada;
- II.** Exibir informações claras sobre itinerários, horários e tarifas nos pontos e veículos;
- III.** Implantar ou garantir pontos de parada seguros e, quando possível, abrigos e sinalização;
- IV.** Adotar procedimentos para gestão de reclamações e comunicação com os usuários.

Art. 12 - Fica vedado o transporte de passageiros em condições que comprometam a segurança ou que excedam a lotação prevista na legislação de trânsito.



Capítulo VI -

Tarifas, Subsídios e Tarifa Social

Art. 13 - A formação tarifária observará metodologia definida pelo órgão gestor, baseada em custo operacional, demanda e políticas públicas, com transparência na composição de custos.

Art. 14 - Poderá ser instituída Tarifa Social Municipal, destinada a concessão de descontos a grupos previstos em norma regulamentadora municipal, como por exemplo idosos, estudantes e pessoas de baixa renda.

Art. 15 - O Município poderá conceder subsídios para garantir a continuidade de linhas essenciais ou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mediante previsão orçamentária e critérios transparentes.

Capítulo VII -

Fiscalização, Indicadores e Penalidades

Art. 16 - A fiscalização será exercida pelo órgão gestor, que poderá realizar vistorias, auditorias, análise de relatórios de operação e inspeções surpresa.

Art. 17 - Os operadores deverão apresentar, mensalmente, relatório de desempenho contendo, no mínimo: quilômetros rodados, número de passageiros transportados, pontualidade, ocorrências e manutenção da frota.

Art. 18 - O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará o operador às seguintes sanções, conforme gravidade:

- I.** Advertência;
- II.** Multa proporcional ao dano ou à infração;
- III.** Suspensão temporária de autorização;
- IV.** Rescisão contratual e aplicação das garantias previstas.



Capítulo VIII –

Transparência, Participação e Governança

Art. 19 - Fica instituído o Comitê Municipal de Mobilidade, composto por representantes da Administração Pública, usuários do sistema de transporte e membros da sociedade civil - assegurada através do Conselho dos Usuários dos Serviços Públicos, na forma da Lei Municipal nº 2.247, de 29 de setembro de 2021, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor melhorias nos serviços de mobilidade urbana, a quem compete:

I - Monitorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

II - Analisar periodicamente os indicadores de desempenho e satisfação dos usuários;

III - Sugerir medidas de aperfeiçoamento, inovação e sustentabilidade;

IV - Contribuir para o planejamento e a formulação de políticas públicas na área de mobilidade.

Parágrafo único: A composição, forma de atuação e critérios de nomeação dos membros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 20 - Deverá ser mantido um canal público de ouvidoria e um portal de transparência com indicadores básicos de operação, acessível à população.

Capítulo IX –

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21 - Caberá à Administração regulamentar as disposições necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo o regulamento da Tarifa Social e a metodologia tarifária.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas municipais que conflitem com o disposto nesta Lei.



SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

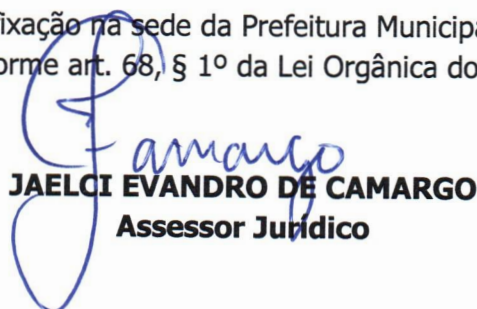
Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 03 de Novembro de 2025.



GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.



JAEICI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico